



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060850-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GABRIEL TEIXEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2060850-15.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADO: Gabriel Teixeira Neto

VOTO Nº 16.754

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Irresignação da operadora do plano de saúde contra a decisão monocrática que concedeu a antecipação da tutela recursal para compeli-la a autorizar e custear, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento e medicamentos indicados na prescrição médica, na rede credenciada, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Descabimento. Requisitos do artigo 300 do Código Civil demonstrados pelo autor. Recorrente que, embora alegue que o medicamento é de uso off label, não junta aos autos a respectiva bula. Multa diária e prazo estabelecido para cumprimento da obrigação fixados adequadamente. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão que concedeu e a antecipação da tutela recursal para determinar que a ré autorize e custeie, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento e medicamentos indicados na prescrição médica, na rede

credenciada, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais - fls. 80/83).

Sustenta a recorrente, em suma, ausência dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Aduz que não pode ser compelida a custear uma medicação de uso experimental, não indicado para a sua patologia, conforme seu registro na ANVISA. Alega que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo, pois não armazena em estoque qualquer medicamento, necessitando, assim, recorrer aos seus prestadores, que também requerem tempo para a entrega. Afirma que o valor da multa diária arbitrado, sem limite temporal, é excessivo e desproporcional, razão pela qual deve ser minorado.

É o relatório.

A r. decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, ainda que em sede de cognição sumária, estão presentes aludidos requisitos a autorizar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Os relatórios médicos apresentados (fls. 24, 35 dos autos de origem) atestam o diagnóstico do autor de adenocarcinoma mucinoco de pulmão metastático para ossos, pulmão e suprarrenal, T3N0M1C – CID C34.9, bem como esclarecem os tratamentos já efetuados e o motivo da prescrição da medicação denominada Nivolumabe 360 mg IV D1 a cada 21 dias (aos moldes do Checkmate 057); ou Pembrolizumabe 200 mg IV D1 a cada 21 dias (aos moldes Keynote 010), além da Radioterapia Paliativa de lesão sacral e manutenção do Ácido Zoledrônico.

E embora o recorrente tenha notificado extrajudicialmente a ré para o fornecimento do tratamento, ela permaneceu inerte, não sendo possível exigir-lhe a prova de fato negativo.

O risco de dano, também está demonstrado, uma vez que a demora no início tratamento poderá agravar o quadro de saúde do recorrente, inclusive com potencial risco de morte.

*Pelo exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal, para determinar que a ré autorize e custeie, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento e medicamentos indicados na prescrição médica, na rede credenciada, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).***

E o decisum deve ser mantido por seus próprios

fundamentos.

Primeiro porque, embora a recorrente alegue que o medicamento postulado pelo autor é experimental e de uso *off label*, sequer acostou aos autos a respectiva bula, portanto, não demonstrou a verossimilhança das suas alegações.

O prazo de 15 (quinze) dias concedido para o cumprimento da obrigação, ademais, é compatível com a urgência do caso e a necessidade do demandante, motivo pelo qual não comporta dilação.

A multa diária, outrossim, foi fixada em montante razoável, consentâneo com o conteúdo da obrigação e com a função das *astreintes* no ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser mantida nos termos fixados.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora